

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.675, DE 2016**

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para incluir a possibilidade de aplicação de tratamento ambulatorial ao inimputável ou semi-imputável que praticou fato previsto como crime punível com detenção.

**Autor:** Deputado CABO SABINO

**Relator:** Deputado SUBTENENTE GONZAGA

### **I - RELATÓRIO**

Por meio da proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Cabo Sabino pretende acrescentar art. 114-A ao Código Penal Militar, para estabelecer a possibilidade de se aplicar a medida de segurança de tratamento ambulatorial ao inimputável ou semi-imputável que praticou fato previsto como crime punível com detenção.

Alega o autor da proposta que tal alteração visa a sanar lacuna legislativa, tendo em vista que o tratamento ambulatorial não está previsto, na legislação castrense, como alternativa à medida de segurança de internação para os casos de menor gravidade, a despeito de haver expressa previsão nesse sentido no Código Penal.

Aduz, para tanto, que “*há inúmeras decisões da Justiça Militar permitindo a aplicação dessa medida por analogia ao Estatuto Penal comum. Entretanto, muitos juízes ainda negam essa possibilidade, tendo em vista ela não estar expressamente prevista no Código Penal Militar*”.

Assevera, ainda, que tal medida deve ser adotada por questão de isonomia e proporcionalidade, devendo a aplicação da internação ficar reservada aos casos de crimes puníveis com pena de reclusão.

A proposta foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer. A CREDN manifestou-se no sentido da aprovação do projeto, nos termos do parecer do qual fui Relator.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

O projeto de lei em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que o PL nº 4.675/2016 guarda harmonia com os princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade e individualização da pena, na medida em que busca viabilizar a aplicação da medida de segurança mais adequada à situação do agente inimputável ou semi-imputável, sujeito à disciplina do Código Penal Militar (CPM), que praticar crime punível com pena de detenção.

No que se refere especificamente ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a doutrina assim se manifesta sobre sua finalidade e relevância:

*“A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos pendentes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da ‘mecanizada’ ou ‘computadorizada’ aplicação da sanção penal, prescindindo da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto.”<sup>1</sup> (ipsis litteris)*

Saliente-se que a medida de segurança é uma espécie de sanção penal, de caráter preventivo e curativo, e, portanto, sua aplicação deve observar o supracitado preceito constitucional. Nessa linha, a inclusão no CPM do tratamento ambulatorial, como alternativa à imposição da medida de internação, conferirá ao juiz a possibilidade de decidir, diante do caso concreto, qual é a medida mais compatível com as condições pessoais do autor do fato.

Da mesma forma, a inserção do tratamento ambulatorial no Código Penal Militar vem aproximar os que se encontram na mesma situação jurídica, tendo em vista que já há idêntica previsão no Código Penal.

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena.** 4<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 36.

Outrossim, a proposta vai ao encontro do postulado da proporcionalidade ao estabelecer que o tratamento ambulatorial poderá ser aplicado aos autores de fatos previstos como crimes puníveis com detenção, considerados de menor gravidade e, que, portanto, prescindem de solução tão drástica como a internação.

Alberto Silva Franco leciona que o princípio da proporcionalidade:

“(...) exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global.”<sup>2</sup> (grifou-se)

Tal princípio impõe ao legislador a obrigação de estabelecer penas proporcionais à gravidade do delito, o que se estende às medidas de segurança.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que a proposta atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição se mostra oportuna e merece ser aprovada. Como bem ressaltou o nobre autor do projeto, há necessidade de suprir lacuna legislativa no sistema penal militar, que apenas prevê a internação como medida de segurança curativa aplicável ao inimputável ou ao semi-imputável, nos termos do art. 110 do Código Penal Militar.

Conforme o disposto no CPM, aplica-se a esses agentes a “internação em manicômio judiciário e a internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro”, independentemente da gravidade do delito cometido.

Por outro lado, o Código Penal estabelece, como espécies de medida de segurança, a “internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado” e a “sujeição a tratamento ambulatorial” (art. 96). O mesmo diploma legal também dispõe, em seu art. 97, *caput*, o seguinte:

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

<sup>2</sup> FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. **Crimes Hediondos**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 110.

Vê-se, portanto, que o Código Penal faculta ao juiz a aplicação da medida de segurança detentiva (internação) ou restritiva (tratamento ambulatorial), conforme a gravidade do ato praticado.

Acerca da adequação da medida de tratamento ambulatorial às necessidades da sociedade e do infrator, cabe registrar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

*"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO FOI EXAMINADO PELO TRIBUNAL A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO QUE NÃO SE ADEQUA À NECESSIDADE SOCIAL NEM AO FIM CURATIVO ALMEJADO. CONDENAÇÃO QUE SE FOSSE EFETIVADA IMPLICARIA EM PENA DE DETENÇÃO. PACIENTE QUE SE ADEQUARIA MELHOR A TRATAMENTO REALIZADO EM MEIO LIVRE, COMO RECOMENDA HOJE A PSIQUEIATRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA EXTENSÃO CONCEDIDA.*

(...)

*A medida de segurança deve atender a dois interesses: a segurança social e principalmente ao interesse da obtenção da cura daquele a quem é imposta, ou a possibilidade de um tratamento que minimize os efeitos da doença mental, não implicando necessariamente em internação.*

*Não se tratando de delito grave, mas necessitando o paciente de tratamento que o possibilite viver socialmente, sem oferecer risco para a sociedade e a si próprio, a melhor medida de segurança é o tratamento ambulatorial, em meio livre.*

*Ordem parcialmente conhecida e nesta extensão concedida, para permitir ao paciente o tratamento ambulatorial". (grifou-se)*

*(HC 113.016/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)*

A despeito de não haver previsão expressa no CPM, observa-se que o Superior Tribunal Militar já pacificou entendimento no sentido de admitir a aplicação do tratamento ambulatorial aos inimputáveis e semi-imputáveis que tenham praticado crimes de menor gravidade. Confira-se:

*"APELAÇÃO. DESACATO (ART. 298, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPM). PRELIMINARES DE NULIDADE DE PERÍCIA MÉDICA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO CARACTERIZADO. SENTENÇA A QUO MANTIDA. (...) 3. O Laudo Pericial decorrente do Exame de Sanidade Mental concluiu que o Acusado, ao tempo da ação delitiva, tinha diminuídas, consideravelmente, suas capacidades de entendimento da ilicitude do fato e de autodeterminação de acordo com esse entendimento, o que o coloca na condição de semi-imputabilidade, a teor do art. 48, parágrafo único, do CPM, sendo cabível a condenação e a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança de tratamento ambulatorial, nos termos dos arts. 113 e 120 do CPM, c/c os art. 96, II, e 98, do CP comum". (grifou-se)*

*(Apelação Nº 116-90.2013.7.02.0102 - SP, Relator: Min. LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, julgado em 02/05/2017, publicado em 28/06/2017)*

*"EMENTA: SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MACONHA. PEQUENA QUANTIDADE. LOCAL SUJEITO À*

**ADMINISTRAÇÃO MILITAR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL.** Configura o delito previsto no artigo 290 do CPM a posse e uso de substância entorpecente, em lugar sujeito à Administração Militar. A circunstância de ter sido pequena a quantidade apreendida não descaracteriza o delito, não se aplicando, "in casu", o princípio da insignificância ou da bagatela. **Sanção penal convertida em tratamento ambulatorial, tomando por base analogia pautada em disposições do CP. Decisão unânime".** (grifou-se)

(Apelação Nº 2003.01.049477-4/PR, Relator: Min. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, julgado em 23/03/2004, publicado em 16/12/2010)

Nota-se, portanto, que o projeto de lei em análise se afigura conveniente na medida em que positiva o entendimento jurisprudencial já consagrado sobre o tema, afastando quaisquer dúvidas acerca da possibilidade de aplicação do tratamento ambulatorial ao agente inimputável ou semi-imputável, sujeito ao regramento do Código Penal Militar, que tenha cometido crime punível com detenção.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.675, de 2016.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator